



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 10.575, DE 2018

Altera o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar a equiparação salarial entre empregados independentemente da contemporaneidade no cargo ou na função.

Autor: Deputado PATRUNS ANANIAS
Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O presente projeto tem por objetivo modificar o artigo que trata da equiparação salarial entre empregados. Para isso o autor do projeto propõe modificar a redação do § 5º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi modificado pela Lei nº 13.467, de 2017.

Segundo o autor, as mudanças implementadas na reforma trabalhista de 2017 resultaram em um “verdadeiro desmonte do direito do trabalho no Brasil”. Isso ficaria demonstrado, segundo o autor do projeto, na mudança da redação do § 5º do artigo 461 da CLT que:

“Além de inconstitucional, a vedação da equiparação em cadeia é flagrantemente injusta ao permitir que trabalhadores exercendo iguais atribuições, com mesmo valor, perfeição técnica e produtividade, percebam salários diferentes. Não é justo admitir-se que, por mero capricho do empregador, possa haver discrepância de salários de trabalhadores em iguais condições.” (grifo nosso).

A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD),



* C D 2 4 2 2 4 3 9 6 7 6 0 0 *



foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB) para a análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467, de 2017, incluiu o parágrafo 5º ao artigo 461 da CLT. Esse parágrafo dificultou o acesso à equiparação salarial que é garantida no *caput* da lei.

A principal limitação dá-se no fato de que deixa de ser admitida a chamada equiparação salarial em cadeia, explicitando suas condições e efeitos. Essa figura permitia a um trabalhador pedir equiparação salarial em face de colega que já obteve anteriormente, por decisão judicial, a vantagem equiparatória, o chamado *paradigma remoto*.

A redação inserida na lei da “reforma trabalhista” destruiu toda a regulação existente e a jurisprudência acumulada em relação à equiparação de função entre trabalhadores (art. 461). Ao instituir uma série de definições restritivas ao que se considera trabalho de igual valor – usando uma linguagem como “igual produtividade”, “mesma perfeição técnica”, entre empregados com tempo de vínculo semelhante - e limitações à equiparação, estão restringindo o exercício de um direito assegurado aos trabalhadores, inclusive o direito de ação, por poder apenas ser indicados paradigmas contemporâneos.

Lembramos que a equiparação salarial é um dos princípios basilares da nossa democracia, assegurado no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal/88, que afirma constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De forma semelhante, o art. 5º afirma a igualdade de todos perante a lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 14/05/2024 14:24:28-827 - CTRAB
PRL1 CTRAB => PL10575/2018

PRL n.1

No caso específico, também afronta ao Art. 7º, em especial aos incisos V (salário proporcional à extensão e complexidade do trabalho) e XXX (“proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”) deste artigo constitucional.

Para deixar de forma bem sucinta: salário igual para trabalho igual.

A redação trazida pelo projeto em análise corrige essa distorção e restaura termos da justa equiparação para trabalho igual, até porque a restrição na redação pós reforma não assegurou a redução das altas taxas de judicialização.

Nesse contexto, o presente projeto destina-se a reestabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer uma forma legítima de atendimento à estruturação corporativa de organização do trabalho.

Por essa razão, o nobre deputado, autor do projeto ora relatado, apresentou uma nova redação ao § 5º do artigo 461 que busca corrigir essa distorção e viabilizar os direitos constitucionais à isonomia e à não discriminação salarial, com a seguinte redação:

“§ 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente da modalidade do contrato de trabalho, de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos.”

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.575, de 2018.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado BOHN GASS

Relator

3

